



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.900451/2008-84
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1103-000.981 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2013
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente CHALÉ REFEIÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

Ementa:

PEREMPÇÃO

Recurso protocolizado a destempo interdita seu conhecimento. Consumada a perempção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO conhecer do recurso, por intempestividade, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva- Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Takata - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcos Shiguelo Takata, Eduardo Martins Neiva Monteiro, André Mendes de Moura, Fábio Nieves Barreira, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

DA DECISÃO DA DRF

Trata-se de declaração de compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ de 2005 - Dcomp nº 17838.32336.130106.1.3.02-0786 – não homologada pela DRF/Salvador fls.1-12 (e-processo).

A Dcomp em questão objetiva solver débitos de PIS e Cofins relativos a dezembro de 2005 com o saldo negativo do IRPJ referente ao mesmo ano-calendário.

Em 20/3/2008, a decisão proferida por meio de despacho decisório eletrônico nº 754339618 não homologou as compensações declaradas, pelas razões constantes de fl. 9 (e-processo):

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 18.778,34; Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Em 11/4/2008, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, fls. 13-36 (e-processo).

Primeiramente, a recorrente alega em sua defesa que em momento algum foi questionada a qualidade do sistema contábil do contribuinte, então, o sistema é bom e confiável.

Ademais, sustenta que não é responsável por localizar os recolhimentos das fontes pagadoras nas DIRFs ou outra obrigação acessória.

A negativa do Fisco em compensar os tributos retidos, comprovados nos extratos bancários e informados pelo órgão retentor, no caso a Petrobras, demonstra a má vontade do poder tributante em buscar via CNPJ da fonte retentora as informações comprobatórias do alegado pela contribuinte.

Abordou também a falha no trabalho fiscal baseado em valores inconsistentes e em critério jurídico sem sustentação, pleiteando, por conseguinte, a realização de diligência confirmatória da correta apuração dos valores compensados e da impropriedade da glosa que ensejou o crédito tributário.

Por fim, requereu o reconhecimento de que os valores compensados não estão submetidos ao regime de prescrição quinquenal puro e simples, porquanto a eles o prazo prescricional só se computa a partir da homologação, expressa ou tácita, não tendo sido os valores requeridos alcançados pela prescrição que o fisco pretende opor ao exercício do direito do contribuinte.

DA DECISÃO DA DRJ

Em 28/1/2010, acordaram os membros da 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Salvador, por unanimidade de votos, rejeitar o pedido de diligência e, no mérito, indeferir a manifestação de inconformidade, mantendo o despacho decisório que indeferiu a compensação declarada, conforme o entendimento que segue.

Inicialmente, entende a 1ª Turma da DRJ/Salvador que a recorrente formulou pedido de diligência de forma genérica, pois não apresentou quaisquer quesitos relativos aos exames desejados, além de estarem presentes nos autos todos os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador, sendo prescindível para o deslinde da causa a diligência requerida.

Desse modo foi indeferido o pedido de realização de diligência.

No mérito, entende ausentes a liquidez e a certeza do indébito postulado e, por isso, incabível a compensação.

A referida ausência é caracterizada em razão:

- 1- Da divergência das informações referentes ao saldo negativo de IRPJ (ano-calendário de 2005) constantes na DIPJ e Dcomp, bem como da inércia do contribuinte em proceder à retificação;
- 2- Da apresentação, pelo contribuinte, da Ficha 12A (cálculo do IR sobre o lucro real) da DIPJ/06 contendo todos os campos zerados, inclusive os relativos ao imposto de renda retido na fonte e ao imposto de renda a pagar, assim, não há saldo negativo a ser reconhecido e consequentemente não há possibilidade de efetivar as compensações pleiteadas.

Por fim, considera estranho ao feito o argumento de que os valores compensados não estão submetidos ao regime de prescrição quinquenal, vez que tal questão não foi sequer suscitada no despacho decisório.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformada com a decisão, a recorrente interpôs, em 13/4/2010, recurso voluntário de fls. 51 a 55 (e-processo).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Shigueo Takata

A ciência do acórdão *a quo* se dera em 8/3/10 (fl. 131), e o recurso interposto em 13/4/10 (fl. 132), de modo que não resulta dúvida quanto a sua intempestividade. Consumou-se a perempção. As fls. indicadas são do e-processo.

Outrossim, não conheço do recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2013

(assinado digitalmente)

Marcos Takata - Relator